



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004871-24.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL ALVES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35888

Agravo em Execução nº 0004871-24.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: GABRIEL ALVES DE CARVALHO

Ementa: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. AMEAÇAS A AGENTES PENITENCIÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média. A insurgência recursal visa à reforma da decisão para que a conduta seja classificada como falta disciplinar de natureza grave, com aplicação dos efeitos legais correlatos, nos termos do art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP.
2. A conduta do sentenciado, caracteriza desrespeito aos agentes penitenciários e tentativa de intimidação, com potencial de subverter a ordem prisional, enquadrando-se no art. 50, VI, da LEP, que trata de falta grave por incitação à indisciplina.
3. As declarações dos agentes penitenciários, prestadas de forma coesa e harmônica, sob compromisso e sem qualquer indício de má-fé, gozam de presunção de veracidade, não tendo a defesa apresentado prova idônea para infirmá-las.
4. Recurso provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 43/45, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza média por **GABRIEL ALVES DE CARVALHO**, nos autos da execução n. 0006068-91.2019.8.26.0521.

Inconformado, o Ministério Público sustenta, em suma, demonstrada a falta grave, a teor do disposto no art. 50, inc. VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, requer seja a decisão reformada para que a conduta seja reconhecida como falta disciplinar grave, com aplicação dos efeitos dela decorrentes

(fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 49/53) e mantida a decisão (fl. 54), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 63/67), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de 2025.

É o relatório.

Com todo o respeito ao entendimento esposado pela d. Magistrada da origem, o inconformismo do agravante procede.

Ao sentenciado foi imputada a prática de falta disciplinar, culminando na instauração do Procedimento Disciplinar nº 464096/2024 (fls. 06/34), ofertando o Diretor Técnico parecer pela configuração de falta disciplinar grave (fl. 34).

Todavia, a d. Magistrada *a quo* classificou a conduta como de natureza média, por infração ao artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144/2010, sob o fundamento de que *“em que pese as conclusões do procedimento, importante ressaltar que o sindicado encontrava-se trancado em sua cela, assim ausentes qualquer lesividade em sua conduta. Ademais, as frases mencionadas não estão aptas à enquadrá-las como falta disciplinar grave. Nesse contexto, dois pontos precisam ser ressaltados. Primeiro, que as hipóteses previstas no artigo 50, da Lei nº 7.210/84 são taxativas e não permitem interpretação extensiva. E segundo que, em razão de as faltas graves repercutirem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, é necessário ter cautela, pois o alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, acaba por gerar aplicação de punições desproporcionais”* (fls. 43/44).

No entanto, com todo respeito ao Juízo de 1º grau, a falta

praticada deve ser classificada como de natureza grave, conforme se verá.

Conforme consta no Procedimento Disciplinar nº 464096/2024 (fls. 06/34), em 10/10/2024, o agravado, juntamente com outro sentenciado também arrolado no referido PAD, passou a adotar uma postura de intimidação em relação ao corpo funcional, dificultando a realização dos procedimentos de revista. Na ocasião, o outro sentenciado proferiu ameaças, nos seguintes termos: *“aqui não tem conversa com a polícia, não; com a polícia é tiro na cara; aqui é o crime; nós não estamos de brincadeira. Se quiser pagar para ver, vamos mostrar quem somos”*. O agravado manifestou concordância com tais declarações e, além disso, proferiu as seguintes ameaças: *“isso mesmo, mano; aqui é o crime e nós não vamos sair daqui de boa, não; vamos pra cima dessa polícia comédia; aqui é bandido”*. Ressalta-se ainda que ambos exalavam forte odor etílico. (fl. 09).

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante dos comunicados de evento, além da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no Procedimento Disciplinar.

O agravado, ouvido na sala de sindicância na presença de defensor da FUNAP, relatou que os fatos descritos não são verdadeiros. Que de fato um funcionário foi até a cela e questionou o porquê de alguns sentenciados estarem o encarando. Que o sentenciado Caique apenas respondeu para ninguém *“caçar”* (sic) assunto com ele. Afirmou que quando saíram da cela para a revista já foram encaminhados para a inclusão e posteriormente foram encaminhados para a Penitenciária de Martinópolis (fl. 24).

No entanto, as declarações dos agentes penitenciários (fls. 13/14), são seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento.

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputar falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Além disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Dessa forma, restou devidamente demonstrada a prática de falta grave por parte do sentenciado, razão pela qual a respeitável decisão recorrida incorreu em erro em classificá-la como falta média. Tal entendimento encontra amparo no artigo 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, que impõe ao sentenciado a obrigação de manter conduta disciplinada, acatar as determinações dos servidores e respeitar aqueles com quem tenha contato.

O descumprimento desses deveres, nos termos expressos da legislação, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do artigo 50, inciso VI, do referido diploma legal. Desta feita, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes do no Procedimento Disciplinar nº 464096/2024 (fls. 06/34), caracterizam a infração disciplinar de **natureza grave** prevista no artigo 50, inciso VI, art. 39, incisos II e V da Lei de Execução Penal.

Não fosse por isso, cumpre ressaltar que a atitude não constitui mero atuar de maneira inconveniente, porquanto houve efetivo desrespeito aos agentes penitenciários, a provocar instabilidade na rotina

do presídio. Nesse ponto, como também já decidiu este e. Tribunal de Justiça, ressalto que o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, sob pena de estimular-se a prática reiterada de condutas totalmente contrárias à terapêutica prisional:

“O sentenciado estava encarcerado e tinha plena ciência de que deveria respeitar as normas de comportamento do presídio e acatar todas as determinações emanadas dos agentes penitenciários. Ademais, além de potencial para subverter a ordem do estabelecimento carcerário, o comportamento do sentenciado teve, inequivocamente, o condão de tumultuar o andamento da rotina prisional e dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos. De modo que não há como sustentar que a conduta do agravante representaria mera ação inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 9000050-75.2021.8.26.0602 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 08/03/2022).

Portanto, configurada a falta grave, imperativo o deferimento do pleito ministerial.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para o fim de classificar a conduta praticada pelo sentenciado referente ao Procedimento Disciplinar nº 464096/2024 como infração disciplinar de natureza grave, ficando a cargo do Juízo *a quo* a aplicação dos efeitos decorrentes, sob pena de supressão de instância.

IVANA DAVID
Relatora